



CURSO DE DIREITO

BIANCA EMILLY JULIO COSTA

**FATURAMENTO INCORRETO POR RESPONSABILIDADE DA DISTRIBUIDORA
DE ENERGIA ELETRICA: ANÁLISE DO ART. 113 DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010
DA ANEEL**

FORTALEZA

2021

BIANCA EMILLY JULIO COSTA

**FATURAMENTO INCORRETO POR RESPONSABILIDADE DA DISTRIBUIDORA
DE ENERGIA ELETRICA: ANÁLISE DO ART. 113 DA RESOLUÇÃO N° 414/2010
DA ANEEL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito
da Faculdade Ari de Sá.

Orientadora: Profa. Dra. Renata Farias
Costa Simeão

FORTALEZA

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Faculdade Ari de Sá

Gerada automaticamente mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

C838f COSTA, BIANCA EMILLY JULIO .
FATURAMENTO INCORRETO POR RESPONSABILIDADE DA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA
ELÉTRICA: análise do art. 113 da resolução nº 414/2010 da aneel / BIANCA EMILLY JULIO COSTA.
– 2021.
35 f. : il. color.

Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade Ari de Sá, Curso de Direito, Fortaleza, 2021.
Orientação: Profa. Dra. Renata Farias Costa Simeão.

1. Energia elétrica. Irregularidade. Consumidor. ANEEL.. 2. Princípios.. 3. Irregularidade.. 4.
Consumidor.. 5. ANEEL.. I. Título.

CDD 340

BIANCA EMILLY JULIO COSTA

**AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO FRENTE AO ART. 113 DA
RESOLUÇÃO DA ANEEL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito
da Faculdade Ari de Sá.

Orientadora: Profa. Dra. Renata Farias
Costa Simeão

Aprovada em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me./Dr. (Nome do Orientador(a))
Faculdade Ari de Sá

Prof. Me./Dr. (Nome do Avaliador Externo)
Nome da Faculdade/Universidade do Avaliador 1

Prof. Me./Dr. (Nome do Avaliador Externo)
Nome da Faculdade/Universidade do Avaliador 2

Dedico este trabalho à minha família, por nunca terem medido esforços para me proporcionar um ensino de qualidade durante todo o meu período escolar.

AGRADECIMENTOS

À Deus, pela minha vida, por ter me fortalecido todos os dias, por ter me ajudado a seguir em meio a todos os obstáculos, e por ter permitido que eu tivesse saúde e determinação para não desanimar durante a minha caminhada.

Aos meus familiares que sempre estiveram ao meu lado me apoiando ao longo de toda a minha trajetória, em especial, a minha mãe e meu irmão, Francilucia Júlio e Victor Júlio, por todo o apoio, pela ajuda e pelo incentivo nos momentos difíceis.

Aos amigos do PROCON, que estiveram ao meu lado, pela amizade incondicional e pelo apoio demonstrado ao longo de todo o período de tempo em que me dediquei a este trabalho.

A minha orientadora, professora Renata Costa, por ter desempenhado tal função com dedicação e amizade, por todos os conselhos, pela ajuda e pela paciência com a qual guiaram o meu aprendizado.

“De tudo ficaram três coisas: a certeza de que estamos começando, a certeza de que é preciso continuar e a certeza que podemos ser interrompidos antes de terminar. Fazer da interrupção, um caminho novo. Fazer da queda, um passo de dança. Do medo, uma escada. Do sonho, uma ponte. Da procura, um encontro”

Fernando Sabino

RESUMO

Esta pesquisa apresenta como objetivo a análise da aplicação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa em relação ao artigo 113 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. O grande intuito é observar a aplicabilidade dos mencionados princípios, bem como expor os direitos e deveres dos consumidores, além de exemplificar os entendimentos jurisprudencial e doutrinário no que se refere a Resolução Normativa nº 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica. Para elaboração deste trabalho monográfico, será utilizada a pesquisa bibliográfica, principalmente livros, artigos científicos, decisões jurisprudenciais, dentre outras fontes.

Palavras-chave: Energia elétrica. Princípios. Irregularidade. Consumidor. ANEEL.

ABSTRACT

This research aims to analyze the application of constitutional principles of contradictory and broad defense in relation to article 113 of Resolution No. 414/2010 of ANEEL. The main purpose is to observe the applicability of the aforementioned principles, as well as expose the rights and duties of consumers, in addition to exemplifying the jurisprudential and doctrinal understandings with regard to Normative Resolution No. 414/2010 of the National Electric Energy Agency. For the elaboration of this monographic work, bibliographical research will be used, mainly books, scientific articles, jurisprudential decisions, among other sources.

Keywords: Electric energy. Principles. Irregularity. Consumer. ANEEL

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.....	11
3	DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR	13
4	INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA	16
5	OS REQUISITOS LEGAIS: HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA	17
6	PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA	19
7	RESOLUÇÃO N° 414/2010 DA ANEEL	21
8	RECUPERAÇÃO DE CONSUMO PELAS DISTRIBUIDORAS DE ENERGIA ELÉTRICA	25
9	CONCLUSÃO.....	27
	REFERENCIAS.....	29

1 INTRODUÇÃO

O Judiciário Brasileiro vem, constantemente, recebendo reclamações de consumidores insatisfeitos com os serviços prestados pelas Concessionárias de Energia Elétrica. Particularmente esse trabalho tratará da concessionária ENEL. No Diário Oficial podem ser encontrados mais de 10.000 processos relacionados à ENEL. Diante disso, faz mister uma maior análise das Resoluções e dos princípios aplicáveis no cotidiano dos consumidores brasileiros.

Partindo desta pequena exposição, este trabalho aborda a seguinte problematização: O artigo 113 da Resolução N° 413/2010 da ANEEL impossibilita que o Estado garanta os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório?

Ante o exposto é necessário esclarecer que a Resolução No 414/2010 da ANEEL estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada, podendo observar os direitos e os deveres tanto da concessionária de Energia Elétrica quanto dos consumidores.

O artigo 113 da referida resolução versa sobre o faturamento incorreto das contas de energia elétrica, por responsabilidade da distribuidora, no qual, estabelece que nos casos que haja faturamento a menor ou ausência de faturamento o consumidor deverá, posteriormente, ser cobrado pelas quantias não recebidas. Ou seja, eventualmente o consumidor que receber uma fatura cobrando apenas a taxa mínima, sem a cobrança do real consumo, poderá futuramente ter que pagar os valores não cobrados anteriormente. Além disso, nos casos que ocorra o faturamento a maior, ou seja, quando a distribuidora cobrar a mais que o valor consumido, deverá a concessionária de energia elétrica providenciar a devolução ao consumidor.

Os consumidores quando recebem o comunicado da cobrança, em relação ao faturamento incorreto ou a menor, buscam esclarecimentos junto à concessionária de Energia Elétrica e a ENEL informa que tal cobrança tem respaldo no artigo 113 da Resolução n° 414/2010, porém não há prévio comunicado e não é disponibilizado documentos que comprovem que o consumidor não pagou o valor real.

Ademais, os consumidores não têm os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório assegurados e respeitados, pois não há o direito de ser ouvido e não há a possibilidade de o consumidor se defender e provar o contrário, entendendo então que o Estado não cumpre com essa obrigação de garantir o que os princípios sejam assegurados.

Para a discussão do tema, faremos uma pesquisa sobre o devido cumprimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório em relação a Resolução N° 414/2010, se realmente há essa garantia constitucional e se é fornecido às partes, principalmente aos consumidores, a ciência das cobranças das faturas e a oportunidade de se manifestar perante a Concessionária, ao PROCON ou ao Juizado Especial, produzindo ou requerendo provas.

2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O Brasil é marcado por um forte crescimento da economia no período conhecido como milagre econômico, ocorrido no final dos anos 1960 e início dos 1970, em função das extraordinárias taxas de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) havendo assim uma ascensão da economia, ligando a geração de empregos, o aumento do número de empresas e ao poder de compra, além o aumento da oferta dos produtos e serviços.

Concomitantemente, o mundo está vivendo a Terceira Revolução Industrial ocorreu em meados do século XX e perpetua até os dias atuais, com isso, diversos campos do conhecimento começaram a sofrer mudanças em consequência do avanço tecnológico, por esse motivo o Brasil passava por uma crescente industrialização. Diante desses avanços, é necessária uma regulamentação das relações entre consumidores e fornecedores ou prestadores de serviços.

Primordialmente, a proteção das relações consumeristas começou a ser discutida desde os anos 1960, através da Lei Delegada nº 4/1962, no qual dispõe sobre a intervenção no domínio econômico, nas relações jurídicas de caráter privado, para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo, conforme estabelece o artigo 1º, caput da referida Lei Delegada.

Art. 1º A União, na forma do art. 146 da Constituição, fica autorizada a intervir no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de mercadorias e serviços essenciais ao consumo e uso do povo, nos limites fixados nesta lei.

Entretanto, somente em 1985 foi criado o Conselho Nacional do Consumidor por intermédio do Decreto nº 91.469/85, com o intuito de assessorar o Presidente da República na formulação e condução da Política Nacional de Defesa do Consumidor, cuja criação se dar através da ONU ao estabelecer as diretrizes para a efetiva proteção do consumidor, por meio da Resolução nº 39-248 de 1985, nesta resolução destaca a importância da intervenção estatal na implantação de políticas de defesa do consumidor, visto que a Constituição Federal de 1988 estabelece como direito e garantia fundamental a defesa do consumidor, com base no artigo 5º, inciso XXXII e no artigo 170, inciso V.

No ano de 1989, é apresentado o Projeto de Lei nº 3683/1989, de autoria do Senador Jutahy Magalhães (PMDB/BA), que tratava sobre a proteção do consumidor, definindo as normas do Código de Defesa do Consumidor, transformado na Lei Nº 8.078/1990 em setembro de 1990, surge com a finalidade de concretizar a busca da sociedade civil por um Judiciário mais integrado às suas reais e diárias necessidades, tornando a relação mais transparente para que não haja excessos por parte do fornecedor ou prestador de serviços.

Em 2021 a sanção do Código de Defesa do Consumidor completou 31 anos, desde então busca equilibrar a relação entre consumidor e fornecedor ou prestador de determinado produto ou serviço, com o decorrer dos anos e os avanços nas relações de consumo o texto ganhou melhorias e se tornando objeto de discussão para novas atualizações. Além das alterações apresentadas em 1990, como o princípio da *pacta sunt servanda*, anterior à vigência da Lei nº8.078/1990 era absoluto, o CDC trouxe a possibilidade de análise das cláusulas contratuais abusivas que provocam desequilíbrio nas relações consumeristas, outrossim, era válido de forma integral o ônus da prova para quem alegasse um fato, o CDC inovou e dispõe sobre a inversão do ônus da prova.

3 DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

A relação de consumo expõe dois elementos: os subjetivos e os objetivos, no qual o primeiro está ligado aos sujeitos da relação, consumidor, fornecedor ou prestador, já o segundo está relacionado ao objeto da relação, como produto ou serviço.

Diante disso, o Código de Defesa do Consumidor exemplifica os elementos subjetivos e os objetivos, no seu artigo 2º, além de determinar quem é a figura do consumidor, "consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". Entende-se, portanto, que são todos aqueles que utilizam bens, produtos ou serviços, no qual não necessita de uma relação direta, conforme prevê o parágrafo único do artigo supra citado, equiparando o consumidor à coletividade de pessoa.

O artigo 6º do CDC estabelece os direitos básicos dos consumidores, o inciso I, estipula que os consumidores devem, de acordo com seus direitos, gozar da proteção da vida, da saúde e da segurança, e ser protegido de atos de fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos. Esse inciso abrange mais do que somente a integridade física do consumidor, como também o bem-estar moral e psicológico do usuário.

No que tange o inciso II, III e XIII, que estão diretamente ligados, o consumidor por ser um ente vulnerável faz necessário ampla divulgação e a educação do consumo correto de produtos e serviços, de forma a garantir a liberdade de escolha e igualdade de contratação. Tratando também sobre o direito à informação adequada e clara sobre questões relacionadas à quantidade, a qualidade, os possíveis riscos do produto ou serviços, os preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade.

O tema abordado no inciso IV do CDC, é o direito à proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços. Além disso, a publicidade enganosa ou abusiva é vedada e fazê-la ou promovê-la é crime, conforme os artigos 37 e 67 do CDC, Como as práticas e cláusulas abusivas são proibidas pelos artigos 39 a 41 e 51 a 53 do CDC.

É direito do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos

supervenientes que as tornem excessivamente onerosas, como expõe o art. 6º, V do CDC. No que tange este inciso, devido alguns fatos ocorridos após a assinatura do contrato que prejudiquem ou faça o consumidor sentir-se lesado, poderá este recorrer a órgãos de proteção, inclusive judiciais, para buscarem reequilibrar relações anteriormente consideradas adequadas.

Em relação ao artigo 6º, inciso VI do CDC é direito básico a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, isto é, esse inciso estabelece que caso um consumidor for prejudicado por utilização de produtos ou serviços, haverá indenização. Em concordância com esse direito garantido, o Supremo Tribunal de Justiça, Súmula nº 37 estipula que são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.

Desta forma, o autor e professor Hélio Zaghetto Gama exemplifica o que são danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, os danos patrimoniais apontam a todo prejuízo material causado pelos bens ou serviços utilizados de maneira correta. Já no que toca aos danos morais são aqueles que ferem a integridade do consumidor ou sua imagem. Acerca dos danos individuais são os que prejudicam um indivíduo ou um grupo familiar apenas, de modo a consistir, portanto, em um dano ao indivíduo. Em contrapartida, existem os danos coletivos, que consistem naqueles que atacam incontáveis indivíduos, de diferentes camadas sociais, e de forma contínua, mesmo que não se tratem especificamente dos mesmos prejuízos em cada indivíduo. Por fim, os danos difusos correspondem àqueles que são causados por produtos, na maioria das vezes, produzidos em grande escala, que contêm substâncias prejudiciais à saúde ou ao bem estar do indivíduo, pois, por serem comercializadas em grandes quantidades têm potencial para alastrar-se rapidamente à sociedade.

Em conformidade ao inciso anterior, o inciso VII estabelece o acesso aos órgãos judiciários, exemplo Juizados Especiais, e administrativos, como PROCON com vistas à prevenção ou reparação de danos, assegurando a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. Além disso, o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, assegura o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ou do acesso à Justiça, designando que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário caso ocorra lesão ou ameaça ao direito.

No inciso X, o legislador quer assegurar que dentro dos direitos básicos do consumidor não será suficiente disponibilizar todo um aparato de mecanismos para

solução de conflitos, como prevê o inciso VII do artigo 6º do CDC, faz mister a efetiva e adequada prestação dos serviços públicos. Neste sentido, será considerado serviço público quando o interesse manifestado pelo consumidor for atendido de forma adequada e eficaz. Entende-se, portanto, que o Estado é, também, um fornecedor e aqueles que consomem os bens e serviços fornecidos pelo mesmo são os consumidores.

Por fim, no que rege os incisos XI e XII do artigo 6º do CDC, precisa ser garantido as práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservando o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida e da concessão de crédito.

Com a entrada em vigor da Lei 14.181/2021, conhecida como Lei do Superendividamento, no qual alterou o Código de Defesa do Consumidor, o reclamante tem maior proteção em relação às dívidas, além dessa lei conter assédios por parte das instituições financeiras, citando um caso análogo, um consumidor possui parcelas em atraso de um empréstimo, de faturas do cartão de crédito, além de uma dívida com operadora de telefonia, este poderá solicitar, através do Poder Judiciário ou do PROCON ou do Ministério Público ou da Defensoria Pública, uma conciliação com todos os credores de uma única vez, criando um plano de pagamentos que caiba no bolso, não podendo ser superior ao essencial para a vida do consumidor.

4 INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu artigo 6º, os direitos básicos dos consumidores, entre eles: a inversão do ônus da prova, facilitando, desta forma, a defesa dos interesses da parte mais vulnerável da relação.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;²

Diante disso, o consumidor, como sujeito hipossuficiente, não possui os meios, fáticos, técnicos e econômicos para que promova a defesa de seus direitos, entendendo ser vulnerável e leigo, transferindo assim a responsabilidade para a parte mais capaz da relação consumerista. Esse direito surge com a finalidade de garantir ao consumidor que não haja excessos por parte do fornecedor dos serviços nas relações de consumo, tornando essa relação mais transparente.

Como aborda o tema, CAVALIERI FILHO sugere:

“É no campo da prova que o consumidor encontra as maiores dificuldades para fazer valer os seus direitos em juízo. A inversão do ônus da prova em favor do consumidor, expressamente prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, é a mais importante técnica que possibilita vencer essas dificuldades no caso concreto, de modo a permitir a igualdade substancial também no plano processual.” (CAVALIERI FILHO, p. 289)

Diante do entendimento do professor Cavalieri Filho, a inversão do ônus da prova é uma forma de garantir a defesa do consumidor, beneficiando o ente mais vulnerável durante a produção de provas, pois o consumidor não possui meios para a realização, além disso, afirma que no campo das evidências surgem as maiores dificuldades para comprovar os fatos apresentados, em virtude da desigualdade existente entre consumidor e fornecedor.

Então, esse direito adquirido de facilitação da defesa do consumidor é uma garantia determinada a partir da hipossuficiência jurídica, sendo necessária para estabelecer a igualdade nas relações de consumo e que o consumidor tenha sua defesa realizada de modo eficaz.

5 Os Requisitos Legais: Hipossuficiência e Verossimilhança

O Brasil é marcado por uma intensa desigualdade socioeconômica e um histórico de divisão da sociedade civil, conforme relatório sobre riqueza global feito pelo banco Credit Suisse, entre 2019 e 2020, o indicador subiu de 88,2 para 89 no Brasil, em uma escala em que, quanto maior a nota, maiores a desigualdade e a concentração de renda, isso ocasiona uma disparidade de oportunidades, diferenças econômicas, educacionais, culturais, de gênero, de raça e de crença, além de muitos outros fatores negativos.

Em 1755, o escritor e filósofo Jean-Jacques Rousseau escreveu um ensaio denominado “*Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*”, no qual trata sobre a desigualdade natural ou física e a desigualdade moral ou política. A segunda consiste nos diferentes privilégios que grupos de pessoas têm em relação a outras, pois depende de uma espécie de convenção, como é o caso de existir indivíduos mais ricos, mais honrados, mais poderosos do que os outros. Em razão disso, a desigualdade provoca o aumento da pobreza, a falta de acesso à educação e a carência ao acesso à informação, além de afetar as condições de acesso à Justiça no Brasil, isso aborda a discussão sobre o requisito da hipossuficiência presente no artigo 6º do CDC, que demonstra quem são os hipossuficientes.

De acordo com o Dicionário Aurélio, hipossuficiente é a “pessoa economicamente fraca, que não é autossuficiente.”. No Código de Defesa do Consumidor, às pessoas hipossuficientes são “aqueles que se encontram em posição de inferioridade perante o fornecedor.”. Desse modo, a aplicação dessa garantia não se estende a todos os consumidores em qualquer litígio, sendo necessário a comprovação de desvantagem do requerente perante o fornecedor ou prestador de serviço.

Exemplificando, o consumidor ou é economicamente desprovido e não há como reclamar seus direitos diante dos fornecedores, ou não possui informações adequadas a respeito do que está a consumir, ou, até possui as informações, mas não as compreende, pois lhe são tecnicamente incompreensíveis.

No que se refere a verossimilhança das alegações é uma prova de primeira aparência que traz indícios de autoria e que precisa ser de fato verdadeira, pois a mera alegação sem a mínima demonstração através de documentos ou de

depoimentos de testemunhas, dificilmente será capaz de revelar a sua verossimilhança. Portanto, é preciso que haja algum elemento probatório mínimo que permita impor àquele que não tem, originalmente, o encargo de produzir a prova, a sua produção.

Em síntese, o juiz deve analisar a presença de determinados requisitos, diante disso, o Código de Defesa do Consumidor não concede de forma desregrada, a inversão do ônus, somente quando houver verossimilhança das alegações, ou quando o consumidor for hipossuficiente.

6 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

No Direito Brasileiro, as Constituições representam a lei fundamental do ordenamento jurídico, conhecida popularmente como Lei Maior. É a lei que estabelece princípios, condutas, direitos e deveres, além de estruturar todo o Estado e, ainda, ajusta a validade dos demais dispositivos legais, isto é, alguns artigos não são recepcionados por serem incompatíveis com a Carta Magna, este é o fenômeno da não recepção.

Os princípios constitucionais são as bases do Ordenamento jurídico brasileiro, na qual possuem força vinculante, além de contribuir para a melhor aplicação da lei ao caso concreto, pois os princípios são utilizados para aferir a validade e alcance do direito codificado e, o não cumprimento viola o Ordenamento Jurídico.

Com o fim de garantir a igualdade entre as partes, a Constituição Federal de 1988 prevê dois princípios fundamentais, são eles: o contraditório e a ampla defesa, referido no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, que são instrumentos de garantia democrática.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos ela inerentes;

A Constituição Federal foi expressa ao estabelecer que tanto no processo judicial ou administrativo, a obrigatoriedade do respeito à chamada garantia de defesa.

Segundo Dirley da Cunha Júnior, o princípio do contraditório e da ampla defesa são definidos da seguinte forma:

“O contraditório, numa acepção mais singela, é a garantia que assegura à pessoa sobre a qual pesa uma acusação o direito de ser ouvida antes de qualquer decisão a respeito. A ampla defesa, a seu turno, é a garantia que proporciona a pessoa contra quem se imputa uma acusação a possibilidade desse defender e provar o contrário.” (CUNHA, 2019, p. 722)

Em síntese, o princípio constitucional do contraditório estabelece que as partes de um processo sejam ouvidas, tenham idênticas oportunidades e instrumentos para fazer valer seus direitos. Desta forma, possibilita que o autor do processo apresente as alegações e as provas, e permite que o réu seja informado sobre a existência e o

conteúdo do processo. Outrossim, a ampla defesa tem como finalidade garantir os meios necessários para se manifestar, produzir provas e ser ouvidas no julgamento.

Nesse sentido, a Agência Nacional de Energia Elétrica, regulou o uso das inspeções pelas Concessionárias de Energia Elétrica, reconhecendo-lhes o direito de combater a prática de fraude e erro de medição, contudo a resolução normativa impõe vários critérios a serem observados para a validade da inspeção, critérios estes que devem permitir a ampla defesa e o contraditório.

Exemplificando, é estabelecido que durante a inspeção, o consumidor poderá solicitar o acompanhamento de um técnico em eletricidade particular. Desta forma, o cliente terá o respaldo de um profissional qualificado com conhecimentos específicos em energia elétrica, que irá acompanhar os inspetores da concessionária na realização da fiscalização. Entretanto, é verificado que em muitos casos o consumidor não tem conhecimento da inspeção e apenas é surpreendido com a cobrança ou a troca do medidor e por serem leigos, muitas vezes são obrigados a pagarem as cobranças.

Em suma, os direitos e as garantias individuais são limitadores da atuação administrativa ou jurídica, uma vez que são inconstitucionais todos os atos que atentem contra qualquer princípio previsto no art. 5º da CF/88. Portanto, a recuperação de valores não cobrados e as fraudes de energia não pode ferir os princípios do acesso à justiça e da ampla defesa e do contraditório, assegurados constitucionalmente.

7 RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL

Em 1996, a Lei nº 9.427/96 instituiu a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, trata-se de uma autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério das Minas e Energia, com sede e foro no Distrito Federal, tem como atribuições, conforme regulamentado pela agência.

Regular a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e os serviços de energia elétrica, implementar as políticas e diretrizes do governo federal relativas à exploração da energia elétrica e ao aproveitamento dos potenciais hidráulicos, estabelecer tarifas, dirimir as divergências, na esfera administrativa, entre os agentes e entre esses agentes e os consumidores, e promover as atividades de outorgas de concessão, permissão e autorização de empreendimentos e serviços de energia elétrica, por delegação do Governo Federal.

Em princípio, as resoluções normativas são atos administrativos normativos que partem de autoridades superiores, no qual disciplinam matérias de competência específica. As resoluções da ANEEL são criadas a partir de consultas públicas, de discussões, de análises das situações e de problemas.

A Resolução Nº 414/2010 da ANEEL é uma resolução normativa que estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica de forma atualizada e consolidada, é utilizado com o intuito de ser um guia para as concessionárias e para os consumidores. Como exemplifica SANTIAGO:

“A resolução nº 414/2010 reuniu vários outros conceitos e regulamentos sobre fornecimento de energia elétrica e é organizada de forma clara, de modo que ela sirva como um guia ao consumidor e às distribuidoras.” (SANTIAGO, 2011, p. 18)

O artigo 113 da Resolução Nº 414/2010 trata sobre faturamento incorreto, por responsabilidade da distribuidora, e estabelece os procedimentos que deverão ser cumpridos caso ocorra o faturamento a menor, a maior ou a ausência.

Art. 113. A distribuidora quando, por motivo de sua responsabilidade, faturar valores incorretos, faturar pela média dos últimos faturamentos sem que haja previsão nesta Resolução ou não apresentar fatura, sem prejuízo das sanções cabíveis, deve observar os seguintes procedimentos: (Redação dada pela RENANEEL 479, de 03.04.2012)

I – faturamento a menor ou ausência de faturamento: providenciar a cobrança do consumidor das quantias não recebidas, limitando-se aos

últimos 3 (três) ciclos de faturamento imediatamente anteriores ao ciclo vigente; e (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

II – faturamento a maior: providenciar a devolução ao consumidor, até o segundo ciclo de faturamento posterior à constatação, das quantias recebidas indevidamente nos últimos 36 (trinta e seis) ciclos de faturamento imediatamente anteriores à constatação. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

Por conseguinte, levanta o questionamento se a Resolução da ANEEL é equivocada ou não, devido à falta de comprovação do causador da avaria no medidor de energia elétrica por parte da distribuidora, não devendo ser atribuída ao consumidor a responsabilidade de pagar o valor da energia, eventualmente, não registrada pelo aparelho. Além disso, é expresso no artigo 81 da Resolução N° 414/2010 que a manutenção do sistema de medição externa e dos equipamentos é de responsabilidade da distribuidora, logo é de responsabilidade mantê-los em perfeitas condições.

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.⁸

O Judiciário, em determinados casos, entende que este procedimento não goza de presunção de legitimidade e veracidade, visto que praticado de forma unilateral, não garante o exercício da ampla defesa e do contraditório ao consumidor quanto à análise do equipamento de medição. Além disso, é indevido a cobrança quando for provada que não houve oscilação no consumo de energia, desta forma, não poderá a Concessionária promover a recuperação de consumo. Levando em consideração o seguinte entendimento jurisprudencial, in verbis:

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Recurso Cível:71001123272 RS

EMENTA

ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO.

- É descabida a recuperação de consumo quando a prova carreada aos autos demonstra que não houve oscilação no consumo de energia no período em que concessionária de serviço público alega ter havido uma fraude, mas sim aumento, restando demonstrado, inclusive pelo laudo do INMETRO, o não rompimento de lacres e borne com sinal de sobreaquecimento, razão impeditiva de qualquer desvio de energia.

- A presunção de legitimidade dos atos praticados pelas concessionárias de serviço público é relativa, tendo em vista que não age somente com intuito

de suprir a obrigação do Estado no fornecimento dos serviços a que está obrigado, mas, sobretudo, visando interesse econômico.

- Recurso desprovido. (Recurso Cível Nº 71001123272, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ketlin Carla Pasa Casagrande, Julgado em 14/11/2006).

Em virtude da falta de presunção de legitimidade, faz mister um real esclarecimento sobre o que de fato trata essa presunção de legitimidade e veracidade, para Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

“Esse princípio, que alguns chamam de princípio da presunção de legalidade, abrange dois aspectos: de um lado, a presunção de verdade, que diz respeito à certeza dos fatos; de outro lado, a presunção da legalidade, pois, se a Administração Pública se submete à lei, presume-se, até prova em contrário, que todos os seus atos sejam verdadeiros e praticados com observância das normas legais pertinentes.” (PIETRO, p.136)

Desta forma, entende-se que a presunção de legitimidade está ligada a conformidade do ato com a lei, já a presunção de veracidade diz respeito aos fatos, presume que os fatos alegados pela Administração são verdadeiros.

O STJ negou provimento ao recurso movido pela Ampla Energia e Serviços, em síntese, a empresa afirma a regularidade da vistoria realizada no imóvel, também alega que a apelada não trouxe aos autos a contraprova de que a medição estaria equivocada. Antemão, o consumidor como ente mais vulnerável da relação consumerista tem como direito básico a inversão do ônus da prova, não havendo a necessidade de comprovação dos fatos pelo consumidor. Diante disso, a concessionária foi condenada a refaturar as contas de energia que estivessem acima da média, além da restituição do valor pago a maior com juros e correção monetária e indenização por danos morais no valor de R \$8.000,00.

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro TJ-RJ – APELAÇÃO: APL0041658-09.2018.8.19.0021

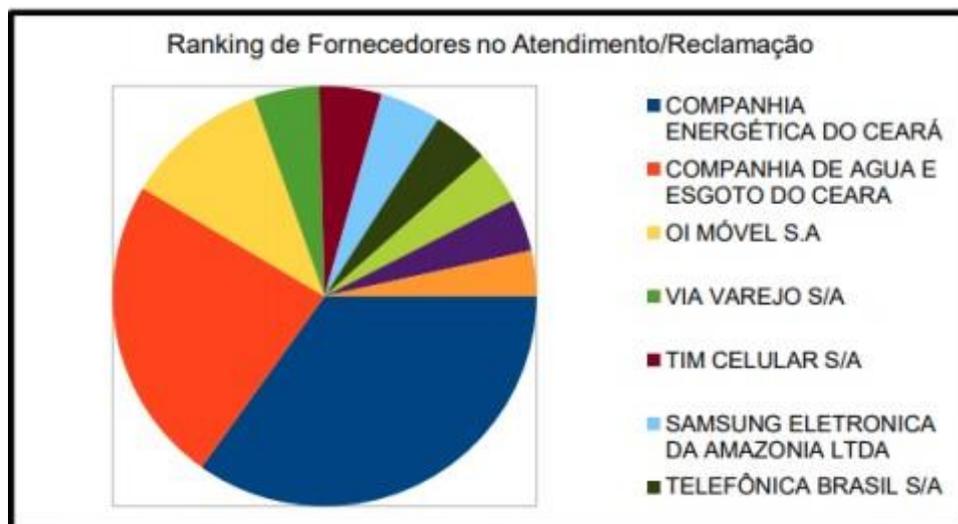
EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA MEDIÇÃO. IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA.

Inexistência de comprovação da observância do procedimento constante na Resolução Nº 414/2010 da ANEEL. Cobrança exacerbada perpetrada pela concessionária ré que culminou com a posterior inclusão do nome da demandante nos cadastros de restrição ao crédito, gerando, assim, dano moral. Quantum fixado em R \$8.000,00 (oito mil reais) que se mostra adequado e em consonância com precedentes desta Corte de Justiça. Recurso conhecido e desprovido.

Segundo dados levantados pelo DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR, a Enel Ceará foi a

empresa com o maior número de reclamações feitas por consumidores da capital de Fortaleza ao Procon Fortaleza, no período de 01/01/2020 a 31/12/2020. A Companhia Energética do Ceará, em 2020, registrou o total de 1.279 reclamações, conseguindo o 1º lugar no Ranking de fornecedores com o maior índice de reclamações junto ao PROCON.



Fonte: Elaborado pela autora

Em São Paulo, a Fundação PROCON informou que o número de reclamações por cobranças indevidas na conta de luz subiu 373%, passando de 877 para 4.151. Além disso, o PROCON-SP aplicou uma multa de R \$10 milhões na Distribuidora de Energia Elétrica (ENEL) após mais de 20 mil reclamações de cobranças abusivas. Entende-se que a cobrança pela média gera faturamento incorreto e acarreta inúmeros transtornos aos consumidores.

“Segundo o órgão de fiscalização, apenas no período de 1 a 7 de julho, foram registradas mais de 21 mil queixas contra a Enel, relacionadas à cobrança de valores elevados nas contas de luz durante o período da pandemia. O número de reclamações recebidas pela Fundação Procon-SP por cobranças indevidas na conta de luz subiu 373% de maio até o dia 24 de junho, passando de 877 para 4.151.” (POR G1 SP, 2020)

8 RECUPERAÇÃO DE CONSUMO PELAS DISTRIBUIDORAS DE ENERGIA ELÉTRICA

As fraudes de energia elétrica são conhecidas e detectáveis, através de vistoria e de inspeções, envolvendo violação do lacre e alteração do seu funcionamento ou até mesmo sua destruição física, conforme respostas apresentadas ao PROCON FORTALEZA, quando é realizado a vistoria no imóvel e o medidor é encontrado sem selo e violado, a empresa realiza a substituição e encaminha o equipamento para análise em laboratório, então é emitido o Relatório de Avaliação Técnico do Medidor é verificado se está funcionando normalmente ou anormal, caso não esteja registrando o consumo real de energia elétrica poderá a empresa calcular o TOI (Termo de Ocorrência), conforme requisitos da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL.

Em 2005, as perdas de energia elétrica no Brasil, submeteram 64 concessionárias de energia, foram da ordem de 15% do total de energia que circulou no país, sendo que 32% deste montante corresponde às perdas não técnicas, ou seja, as perdas comerciais causadas pela falta de faturamento da energia consumida pelos usuários, ocorrem devido a deficiência em equipamentos de medição, falhas no cadastro ou no faturamento, ou fraudes nos equipamentos de medição. (FOIATTO, 2009).

A distribuidora com a intenção de regularizar o consumo de energia elétrica e recuperar as perdas comerciais no período em que a concessionária informa que houve a irregularidade, já que essa alteração traz prejuízos tanto para a organização como para a população, pois colocam em risco a segurança das instalações e dos usuários visto que, normalmente, quem realiza esses desvios são pessoas não capacitadas, além de reduzir a qualidade da energia fornecida e gera prejuízo aos cofres públicos, pois deixam de recolher os impostos sobre o montante desviado. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul considera que verificada a fraude, o consumidor deve ser responsável pelo adimplemento do excedente uma vez que se beneficiou da utilização do serviço.

É entendido que comprovado a irregularidade, isto é, atestado a alteração do medidor de energia elétrica, para que o não registre todo o kWh (Quilowatt-hora) efetivamente consumido pela unidade consumidora, a concessionária de energia poderá realizar a recuperação da receita, levantar as diferenças de consumo por meio

dos critérios estabelecidos no artigo 130 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL.

9 CONCLUSÃO

O objetivo principal do presente trabalho consistiu na apresentação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório em relação a Resolução Normativa nº414/2010, com isso a verificação da existência e do devido cumprimento dessa garantia constitucional. Conforme mencionado no desenvolvimento deste trabalho, a Resolução nº 414/2010 traz como principal função os esclarecimentos sobre os direitos e deveres das empresas de energia elétrica e dos seus respectivos clientes, trazendo uma maior análise sobre o que é tutelado no artigo 113 da resolução já referida.

Em função da Revolução Industrial, do aumento do poder aquisitivo e do avanço do capitalismo, o brasileiro começou a consumir mais produtos e serviços, diante disso, faz mister uma regulamentação sobre as relações consumeristas, para tutelar os direitos e deveres tanto dos consumidores como dos fornecedores, por esse motivo surgem normas que regulam essas relações.

No que tange à Inversão do Ônus da Prova é um direito básico garantindo ao consumidor, pois entende-se que precisa resguardar o ente mais vulnerável da relação de consumo, já que este não tem como realizar a defesa de seus direitos, por muitas das vezes ser leigo e não saber, como produzir provas por meios fáticos, técnicos e econômicos. Contudo, como visto no desenvolvimento a inversão do ônus da prova não é feito de forma desregrada, são observados dois requisitos, a hipossuficiência e a verossimilhança.

A resolução normativa nº 414/2010, estabelecida pela ANEEL, tem como finalidade amparar a atuação das concessionárias de serviços de energia elétrica no combate às irregularidades no consumo e apresenta as medidas jurídicas e administrativas para coibir as práticas de fraudes no consumo de eletricidade. Além de estabelecer limites para que as distribuidoras não ajam de modo autoritário sobre os consumidores, impondo multas, tarifas e cobranças desregradamente.

No tocante à recuperação da receita de consumidores, alguns doutrinadores entendem que as medidas adotadas pela ANEEL são ineficientes. Compreende que o prejuízo será rateado entre distribuidora e sociedade, pois sofrerá aumento no valor da conta de luz, então a cobrança da diferença é devida desde que a concessionária apresente comprovação do faturamento incorreto ou da fraude ocasionada pelo cliente e garanta ao consumidor os princípios da ampla defesa e do contraditório. O

respaldo e as garantias expostas na Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL não poderá ser utilizada como apoio para que os consumidores utilizem estes princípios para agir de forma incompatível com a adequada utilização dos serviços de energia elétrica.

Em contrapartida, as concessionárias de energia elétrica devem agir em observância do direito positivo, dos direitos e garantias fundamentais e dos princípios constitucionais, inclusive, por entender que o consumidor é parte hipossuficiente da relação.

Conclui-se que o Brasil, como um Estado Democrático de Direito, tem como princípio norteador a igualdade entre seus cidadãos e resguarda o contraditório e a ampla defesa aos litigantes em processos judiciais e administrativos e esses princípios constitucionais devem ser respeitados por todo o ordenamento jurídico, além disso, as partes devem estar cientes de todo processo.

REFERÊNCIAS

A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR –O MOMENTO EM QUE SE OPERA A INVERSÃO E OUTRAS QUESTÕES. **Revista da EMERJ**, [s. l.], v. 5, n. 20, p. 141-168, 2002. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista20/revista20_141.pdf. Acesso em: 8 nov. 2021.

ALVES, D. O.; TORQUATO, C. C. A. **ENERGIA ELÉTRICA: IRREGULARIDADES NO CONSUMO E SEUS IMPACTOS NA SOCIEDADE**. Pública Direito, [s. l.], 2020. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c9c10e15bf0575c5>. Acesso em: 27 out. 2021

A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. In: **A inversão do ônus da prova no Código de Defesa do Consumidor**. [S. l.], 1 set. 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-116/a-inversao-do-onus-da-prova-no-codigo-de-defesa-do-consumidor/>. Acesso em: 4 maio 2021.

ASSIS, É. W. B. de. **ASPECTOS JURÍDICOS DA FRAUDE DE ENERGIA ELÉTRICA**. DocPlayer, [s. l.], 2015. Disponível em: http://docplayer.com.br/343159-Aspectos-juridicos-da-fraude-de-energia-eletrica.html#show_full_text. Acesso em: 28 out. 2021.

ASSIS, T. A. de. **As obrigações dos consumidores de Energia elétrica do Brasil em face do CDC e da resolução 414/10 Da aneel**. 2019. Monografia (Graduação e Direito) - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA, [S. l.], 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/14665/1/TAA17052019.pdf>. Acesso em: 28 maio 2021.

BEM-VINDO à ANEEL!. [S. l.], [2020?]. Disponível em: <https://www.aneel.gov.br/aneel>. Acesso em: 21 out. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Senado: 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 04 maio 2021.

BRASIL. **Código de Processo Civil**, Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Brasília, Senado: 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm. Acesso em: 04 maio 2021.

BRASIL. Lei no. 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 04 maio. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça (2º Grau). Apelação 0041658-09.2018.8.19.0021/RJ.

Apelante: **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.** Apelada: Jaqueline de Oliveira Pimentel da Silva. Relator: DES. Antônio Iloízio Barros Bastos. Rio de Janeiro, 05 mar. 2021. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1204612435/apelacao-apl-416580920188190021/inteiro-teor-1204612443>. Acesso em: 04 jun. 2021.

BRASIL. **Tribunal de Justiça (2º Grau)**. Apelação Cível 0809301-95.2018.8.12.0001/MS. Apelante: Tayguer George Rolim Morgan. Apelado: Energisa Mato Grosso do Sul – Distribuidora de Energia S.A. Relator: Exmo. Sr. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva. Campo Grande, 3 de dezembro de 2019. Disponível: <https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/803116809/apelacao-civel-ac-8093019520188120001-ms-0809301-9520188120001>. Acesso em: 07 jun. 2021

BRASIL. **Tribunal de Justiça (2º Grau)**. Recurso Cível 71001123272/RS. Relator: Ketlin Carla Pasa Casagrande. Rio Grande do Sul, 14 de novembro de 2006. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7993295/recurso-civel-71001123272-rs>. Acesso em: 24 maio 2021.

BUENO, E. M. C. **25 anos do CDC: a história de uma luta que se renova diariamente**. Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, [s. l.], 10 set. 2015. Disponível em: <https://idec.org.br/em-acao/artigo/25-anos-do-cdc-a-historia-de-uma-luta-que-se-renova-diariamente>. Acesso em: 15 set. 2021.

CARVALHO, R. **Ampla defesa e contraditório: de olho nas garantias constitucionais**. [S. l.], 13 nov. 2018. Disponível em: <http://raquelcarvalho.com.br/2018/11/13/ampla-defesa-e-contraditorio-de-olho-nas-garantias-constitucionais/>. Acesso em: 14 out. 2021.

DACHERY, J. M. **Entenda tudo sobre os atos normativos do setor elétrico**. [S. l.], 16 fev. 2021. Disponível em: <https://energes.com.br/fale-energes/entenda-tudo-sobre-os-atos-normativos-do-setoreletrico/#:~:text=As%20resolu%C3%A7%C3%B5e%20da%20ANEEL%20s%C3%A3o,guia%20para%20distribuidoras%20e%20consumidores>. Acesso em: 12 abr. 2021.

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. **Ranking de Fornecedores no Atendimento/Reclamação**. Fortaleza/CE, 2020. Relatório. Disponível em: [file:///C:/Users/atendente.procon03/Downloads/relatorio_palavra_chave_estatistico20\(1\).pdf](file:///C:/Users/atendente.procon03/Downloads/relatorio_palavra_chave_estatistico20(1).pdf). Acesso em: 08 jun.2021.

ELIAS, J. **Desigualdade no Brasil cresceu (de novo) em 2020 e foi a pior em duas décadas**. CNN Brasil Business, [S. l.], p. 1-3, 23 jun. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/desigualdade-no-brasil-cresceu-de-novo-em-2020-e-foi-a-pior-em-duas-decadas/>. Acesso em: 30 set. 2021.

FILHO, S. C. **Programa de Direito do Consumidor**. 5º. ed. rev. atual. e aum.[S.l.]: ATLAS, 2019.

FOIATTO, N. **Sistematização do reconhecimento de irregularidades que caracterizam fraude em medidores de energia elétrica.** Orientador: Christine Tessele Nodari, Dr. 2009. Dissertação (Pós Graduação) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, [S. l.], 2009. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/15594>. Acesso em: 21 out. 2021.

GAULIA, C. T. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. **Revista da EMERJ**, [S. l.], p. 88-106, 13 fev. 2001. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista13/revista13_88.pdf. Acesso em: 30 set. 2021.

GUGLINSKI, V. **Breve histórico do Direito do Consumidor e origens do CDC.** [S. l.], 2013. Disponível em: <https://vitorgug.jusbrasil.com.br/artigos/112106596/breve-historico-do-direito-do-consumidor-e-origens-do-cdc>. Acesso em: 4 out. 2021.

GUIMARÃES, A. L.T. **Resoluções e Decretos Legislativos: entenda como são produzidos.** [S. l.], 20 out. 2020. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/resolucoes-e-decretos-legislativos/#:~:text=A%20promulga%C3%A7%C3%A3o%20da%20resolu%C3%A7%C3%A3o%20se,que%20determinam%20tamb%C3%A9m%20sua%20publica%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 12 abr. 2021.

Histórico do direito do consumidor no Brasil, suas principais fontes e princípios. [S. l.], 17 ago. 2020. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/direito-do-consumidor/#4>. Acesso em: 4 out. 2021.

JUNIOR, D. da C. **Curso de direito constitucional.** 13°. ed. rev. atual. e aum. [S. l.]: Editora Juspodivm, 2019.

JUSBRASIL. **Enel.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/nome/138256583/enel>. Acesso: 12 maio 2021.

MÁXIMO, W. **Agência Brasil explica Lei do Superendividamento.** Agência Brasil, Brasília, p. 1-3, 30 ago. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-08/agencia-brasil-explica-lei-do-superendividamento>. Acesso em: 16 set. 2021.

MENDES, J. de O. **Os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial.** CAMPO JURÍDICO, [S. l.], p. 225-244, Março de 2013. Disponível em: <http://www.fasb.edu.br/revista/index.php/campojuridico/article/view/14/15>. Acesso em: 18 out. 2021.

MOREIRA, N. J. H. **RESOLUÇÃO NORMATIVA No 414, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010.** Estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada. [S. l.], 9 set. 2010. Disponível em:

<https://www.aneel.gov.br/documents/656877/14486448/bren2010414.pdf/3bd33297-26f9-4ddf-94c3-f01d76d6f14a?version=1.0>. Acesso em: 12 abr. 2021.

OLIVEIRA, I. C. V. T. de; FIGUEIREDO, D. **INCISO LV – PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”**: ARTIGO QUINTO. [S. l.], 23 fev. 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-5/contraditorio-e-ampla-defesa/#:~:text=%E2%80%9CAos%20litigantes%2C%20em%20processo%20judicial,e%20recursos%20a%20ela%20inerentes%E2%80%9D>. Acesso em: 2 abr. 2021.

OS CONFLITOS, A REGULAÇÃO E O DIREITO DO CONSUMIDOR. [S. l.:s. n.], 2015. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/13975/Os%20conflitos%2c%20a%20regula%c3%a7%c3%a3o%20e%20o%20direito%20do%20consumidr.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 3 maio 2021.

PAIVA, E. de A. **Princípios Gerais de Direito e Princípios Constitucionais.** DocPlayer, [s. l.], p. 51-59, 2016. Disponível em: <https://docplayer.com.br/15198006-Principios-gerais-de-direito-e-principios-constitucionais.html>. Acesso em: 29 out. 2021.

PEDRON, F. Q.; CAFFARATE, V. M. **Evolução histórica do Direito do Consumidor.** [S. l.], 2000. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/687/evolucao-historica-do-direito-do-consumidor>. Acesso em: 4 out. 2021.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Decreto nº 91.469, de 17 de novembro de 1985. Cria o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor e dá outras providências. [S. l.], 25 jul. 1985. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-91469-24-julho-1985-441658-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 18 out. 2021.

ROUSSEAU, J. J. **Discurso sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens.** [S. l.: s. n.], 1754. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/desigualdade.pdf>. Acesso em: 13 set. 2021.

RUIZ, I. A. **Princípio do acesso justiça.** Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-1/principio-do-acesso-justica>. Acesso em: 13 set. 2021.

SACHINI, M. S. A garantia do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório e o momento processual da aplicação da inversão do ônus da prova no CDC. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3198, 3 abr. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21419>. Acesso em: 5 maio 2021.

SOUZA, HENRIQUE CÉSAR DE. RECUPERAÇÃO DE DÉBITOS DE CLIENTES PROBLEMÁTICOS: a perspectiva do Analista de Recuperação de Receita. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Grau de bacharel) - Universidade Federal de Viçosa – Campus Florestal, [S. l.], 2019. Disponível em: <https://www.novoscursos.ufv.br/graduacao/caf/adt/www/wp-content/uploads/2019/08/Henrique-Cesar-de-Souza-2019.pdf>. Acesso em: 28 out. 2021.

PIETRO, M. S. Z. Di. **Direito administrativo**. 31º. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: EDITORA FORENSE, 2018. 1180 p. Disponível em: <https://aprenderdireitodotblog.files.wordpress.com/2018/09/direito-administrativo-maria-sylvia-zanella-di-pietro-2018.pdf>. Acesso em: 24 maio 2021.

Procon multa Enel em R\$10 milhões após reclamações de cobranças abusivas nas contas de luz. G1 SP — São Paulo, 10 de julho de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/07/10/procon-multa-enel-em-r10-milhoes-apos-reclamacoes-de-cobrancas-abusivas-nas-contas-de-luz.ghtml>. Acesso em: 07 jun. 2021.

SANTIAGO, L. H. P. **RESOLUÇÃO NORMATIVA No 414/2010: ASPECTOS E MUDANÇAS SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA**. 2011. Monografia (Grau de Engenheiro Eletricista e Engenharia Elétrica) - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, [S. l.], 2011. Disponível em: <http://www.dee.ufc.br/anexos/TCCs/2011.1/LU%C3%8DS%20HENRIQUE%20PINTO%20SANTIAGO.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2021.

SENADO FEDERAL - JUTAHY MAGALHÃES (PMDB-BA). **Projeto de Lei nº PL 3683/1989, de 27 de junho de 1991. DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**. [S. l.], 1989. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/214992>. Acesso em: 22 set. 2021.

SILVA, J. S. L. da. **A evolução histórica sobre a proteção do consumidor e a previsão constitucional no Brasil. Associação Baiana de Defesa do Consumidor (ABDECON)**, [s. l.], 14 abr. 2018. Disponível em: http://abdecon.com.br/index.php/evolucao_historica_da_protecao_do_consumidor/. Acesso em: 12 out. 2021.

SOARES, W. D.; ESPINOSA, M. A garantia de defesa no processo administrativo disciplinar. **Revista Científica Semana Acadêmica**. Fortaleza, ano MMXIII, Nº. 000039, 21/08/2013. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/artigo/garantia-de-defesa-no-processo-administrativo-disciplinar>. Acesso em: 01/11/2021.

TISI, Y. S. A. B. **Análise jurídico-regulatória sobre o procedimento de constatação de irregularidade na medição de consumo decorrente do fornecimento de energia elétrica**. [S. l.], 2014. Disponível em: <https://yuritisi.jusbrasil.com.br/artigos/143121500/analise-juridico-regulatoria-sobre-o-procedimento-de-constatacao-de-irregularidade-na-medicao-de-consumo-decorrente-do-fornecimento-de-energia-eletrica>. Acesso em: 15 abr. 2021.